

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004794/95-03  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884  
RECURSO Nº : 118.471  
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CODESP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


VISTORIA ADUANEIRA. Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de extravio de mercadoria sob sua custódia (Art. 479 do RA). Inexistência de excludentes de responsabilidade.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fez declaração de voto.

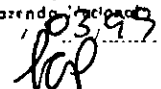
Brasília-DF, em 13 de novembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 31/03/99



LUCIANA CORTÉZ ROMIZ COSTA  
Procuradora da Fazenda Nacional



UBALDO CAMPELLO NETO.  
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884  
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CODESP  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento emitida em 01/12/95, contra o interessado em epígrafe, com exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação e multa do art. 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro.

A referida exigência fundamentou-se no Termo de Vistoria Aduaneira nº 127/95, objeto deste processo, que, instruído pelo Ofício da Guarda Portuária GPORT/35-07 GF/123.95, de 14/06/95, considerou como responsável o depositário CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP pelo extravio parcial de produtos eletrônicos do contêiner TRIU 504.071-3, produtos estes em trânsito para o Paraguai e furtados nas dependências da depositária (ARMAZÉM XXXVI - CODESP).

A Comissão procedeu à abertura do contêiner em questão, com diferença de peso surgida enquanto encontrava-se sob responsabilidade da depositária, faltando 705 (setecentos e cinco) caixas.

A Companhia ofereceu sua impugnação (fls. 12/14) tempestivamente, alegando em síntese que vem impugnar a penalidade imposta em virtude de acordo internacional firmado entre os governos do Brasil e do Paraguai em que as mercadorias em trânsito não sofrem incidência de impostos alfandegários, não justificando-se, assim, o alegado prejuízo à Fazenda Nacional e a conseqüente imputação de responsabilidade à depositária como ocorreu no presente caso.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão nº 5622/96 às fls. 44 e seguintes.

Inconformada, a Companhia apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

1 - A CODESP faz deste constar, em seu inteiro teor, os termos de sua DEFESA apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

2. Analisando as “articulações” decisórias da imputação, não se pode concordar com o relator da Comissão de Vistoria, que em seus argumentos elencados, passou a exigir o pagamento do valor imputado.

3. Porém, não se justifica a presente representação fiscal, com atribuição de responsabilidade à CODESP, por falta de amparo legal.

4. Como se constata, a mercadoria objeto desta ação fiscal achava-se em regime de trânsito aduaneiro para o Paraguai, imune, portanto, à incidência de tributos, uma vez que importação não houve.

De fato, consoante estabelece o artigo 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 - diploma que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/88.

“O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira - tem como fato gerador sua entrada no território nacional”.

Acrescenta, ainda, aludido dispositivo, em seu § 2º:

“Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.” (grifamos)

Assim, em se tratando de mercadoria que não foi importada para o território nacional, mas que deste se utilizou apenas como passagem, uma vez que se encontrava em trânsito para o Paraguai, tributo algum é devido, pela mesma, à Fazenda Nacional, a título de importação.

Entrada no território nacional, como estabelece na lei, significa consignada para um importador aqui domiciliado, o que absolutamente não foi o caso, incidindo, em consequência, o tributo pretendido.

Isso é o que determina, também, o Decreto nº 50.259-A, de 28/01/61 - diploma que regulamenta a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, em virtude de convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai -, em cujo artigo 1º preconiza como sendo “em regime aduaneiro livre” as mercadorias destinadas ou providas daquele País, através de depósitos de entrepostos francos naqueles dois portos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

Da mesma forma, o artigo 60, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, estabelece:

“Art. 60 - Considerar-se-á para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio, serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”

Se a Fazenda Nacional nada tinha a recolher, exigir tais importâncias, a esse título, é contrariar disposições expressas em lei.

O mesmo Decreto-lei nº 37/66, igualmente, ao tratar da **MULTAS** ou **PENALIDADES**, por infração capitulada na lei, estabelece, de forma clara:

“Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....  
II - de 50% (cinquenta por cento)

.....  
d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.”

Ora, se a mercadoria não se destinava ao território nacional, importação não houve, nos termos do citado artigo 1º da mesma lei, sendo caso de não incidência do respectivo imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

Conseqüência, inaplicável, também, é a multa atribuída a esta Depositária, pois como se viu pela redação do artigo 106 retro, a mesma só tem lugar quando cabível o Imposto de Importação, ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução, o que absolutamente não foi o que se verificou.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

Cuida-se de extravio do contêiner TRIU-504071-3, descarregado do navio SANTA ROSA e depositado no Armazém 2 - TECON - Terminal de Contêineres da CODESP, aportado em data de 18/02/95, sendo que referido contêiner continha materiais eletrônicos diversos, com destino ao Paraguai, mas que na verdade, restaram nacionalizados.

Diz a recorrente que em se tratando de mercadorias em trânsito para o Paraguai, em decorrência de acordo firmado entre os governos brasileiro e paraguaio, em 1941 e 1956, não haveria a incidência tributária, prevista no art. 1º do D.L. 37/66, posto que, formalmente, as mercadorias não teriam ingressado no território nacional.

Acena, assim, a recorrente de que os portos de Santos e de Paranaguá não seriam considerados, para efeito de incidência do Imposto de Importação, como "território nacional", não se configurando, por ausência de elemento especial, seu fato gerador.

Diz mais que não teria havido qualquer prejuízo aos cofres da Fazenda Pública, o que não é verdade, já que a mercadoria foi introduzida no mercado com grave prejuízo à economia nacional, por culpa ou negligência da ora recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que o referido contêiner foi entregue pela transportadora sem diferença de peso ou outra irregularidade e que o furto do mesmo ocorreu dentro do TECON-Terminal de Contêineres da CODESP, localizado no Guarujá; portanto, sob sua guarda, risco e responsabilidade, o que em tese, poderia configurar o crime de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal).

De conseqüência, indiretamente, a mercadoria contida no contêiner ingressou no território nacional, pelo que é de se aplicar o disposto, no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Examinada a questão no plano das obrigações por atos ilícitos, verifica-se que a recorrente é responsável pelo evento danoso à Fazenda Pública, já que concorreu para o dano por culpa ou negligência (art. 1518/1523 do Código Civil).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

Cumpra observar que o Fisco compete combater o contrabando e o descaminho (art. 334 e 318 do Código Penal).

Por oportuno, importante lembrar notícias veiculadas pela imprensa sobre quadrilhas organizadas que atuam no Porto de Santos, cujo alvo preferido são os contêineres com aparelhos eletrônicos em trânsito para o Paraguai, uma vez que o produto desses delitos é facilmente repassado para a economia informal, com dano à economia nacional.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

### VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“VISTORIA OFICIAL. Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de extravio de mercadoria sob sua custódia (artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Inexistência de excludentes de responsabilidade.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Os argumentos que fundamentaram a referida decisão foram, em resumo, os seguintes:

“A conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira é inconteste. Em ato de vistoria aduaneira, em 26/06/95, nas dependências do armazém XXXVI - CODESP, a comissão constatou no local a falta parcial das mercadorias citadas no Termo de Vistoria. O contêiner descarregou em 18/02/95 pesando 13.120 quilos (balança nº 25) e listado com 14.080 quilos. Dali seguiu, em 05/04/95, para o pátio XXXVI com o peso de 5.230 quilos (balança 14).

Portanto, a ocorrência de extravio das mercadorias nas dependências do depositário, sob sua custódia, está devidamente demonstrada no presente processo.

Ante a total ausência de possibilidade de afrontar os fatos, a depositária pondera que tratando-se do extravio de mercadoria em trânsito aduaneiro, as mesmas não sofrem incidência de impostos alfandegários, logo, não há como prevalecer a presente ação fiscal.

Cabe ao julgador, de forma simplista, rechaçar a alegação supra, articulando o seguinte:

- a) o Trânsito Aduaneiro trata-se de um regime aduaneiro especial onde as obrigações fiscais encontram-se suspensas e não de uma hipótese de não incidência fiscal como afirma a depositária;
- b) tanto é assim que nos termos do “caput” do artigo 274, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, temos que “as obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

- c) a realização de vistoria aduaneira no trânsito aduaneiro e antes mesmo do desembaraço para trânsito, no local de origem, é procedimento previsto no inciso I do artigo 282 do RA,
- d) a vistoria aduaneira no trânsito enquadra-se nos procedimentos nos termos dos artigos 468 a 475 do RA;
- e) por fim, temos que o depositário responde por falta de mercadoria sob sua custódia (“caput” do art. 479 do mesmo diploma legal).”

No seu recurso, a Companhia traz à colação vários argumentos que, entretanto, não invalidam a ação fiscal. Assim, como o procedimento adotado foi correto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1998.

*Ubaldo C. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº : 118.471  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.884

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em meu entender está perfeitamente caracterizado, no presente caso, que o extravio da mercadoria em comento ocorreu sob a responsabilidade da empresa ora recorrente (Depositária), uma vez que recebeu o Cofre de Carga (Contêiner) em perfeito estado, tal como indicado nos documentos de embarque.

Está, portanto, perfeitamente identificado o responsável pelo extravio detectado, configurando-se, no caso, a “culpa in vigilandum” da Depositária antes mencionada.

Não há, entretanto, que se exigir da ora Recorrente o imposto lançado na Notificação de Lançamento de fls., uma vez que, não sendo tal empresa contribuinte do referido tributo, nem tampouco responsável solidária com o respectivo importador, tal exigência tem caráter estritamente indenizatório, pois que decorrente das disposições do parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66.

Com efeito, a referida mercadoria não consta como tendo sido importada, nem manifestada para o Brasil, mas sim para o Paraguai. Não existia, conseqüentemente, qualquer expectativa por parte da Fazenda Nacional brasileira de recebimento de tributos em relação à mesma. Sendo assim, não há que se falar em prejuízos indenizáveis, conforme previsto no antes citado art. 60, parágrafo único, do D.L. 37/66.

Quando muito, poderia ser considerada devida a penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, calculada sobre o valor do imposto, incidente no caso de uma importação regular, para o Brasil.

Isto posto e coerentemente com minha posição já colocada em diversos outros julgados desta Câmara sobre a mesma matéria, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro